



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002852/2003-07
Recurso nº 167.808 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.451 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO ISAIAS MAZZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

GANHOS DE RENDA VARIÁVEL. OPERAÇÕES DE DAY-TRADE.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda os rendimentos auferidos em operações realizadas, por qualquer beneficiário, pessoa física ou jurídica, em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*).

O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade* não pode ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantido junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

José Evande Carvalho Araujo - Redator *ad hoc* designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Fui designado para formalizar a presente decisão devido ao relator do processo, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, não mais compor o Colegiado. Para bem cumprir essa tarefa, baseei-me em minuta de voto preparada pelo relator, e nas anotações constantes na respectiva ata de julgamento.

O presente processo teve origem no Auto de Infração de fls. 1 e 402 a 417, por meio do qual é exigido do contribuinte crédito tributário do ano-calendário 1998, no montante de R\$ 747.503,67, compreendendo o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2003, decorrente das seguintes infrações:

1) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações *day-trade*, nos meses de outubro e novembro de 1998, nos valores de R\$305,32 e R\$894,02, respectivamente;

2) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações comuns, em agosto e dezembro de 1998, de R\$39.251,80 e R\$2.516,81, respectivamente;

3) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas junto ao Banco do Brasil S.A. e ao BANESPA, no total de R\$1.044.445,21, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado, em 03/12/2003 (AR de fl. 424), o contribuinte apresentou, em 29/12/2003, a impugnação de fls. 426 a 428, onde alega, consoante extraído do relatório da decisão recorrida:

No item 1 de sua impugnação, contesta o contribuinte o lançamento referente à omissão de ganhos líquidos nas operações correspondentes às ações da Telesc, argüindo que a fiscalização, por terem sido extraviados os contratos de compra e venda de linhas telefônicas, e mantendo-se indiferente a documentos autenticados em cartório dando fê pública ao ato negocial, impôs um arbitramento de custo de aquisição zero dessas ações, desprezando o real acontecimento fático: prejuízo. Entende que a medida fiscal “despreza o mandamento constitucional da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos”. Pleiteia que o prejuízo das operações comuns seja compensado com os rendimentos das operações day-trade, anulando o tributo exigido.

No item 2, insurge-se o contribuinte contra a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, afirmando a utilização das contas pessoais para movimentação de recursos da pessoa jurídica Free Time, da qual é sócio. Argumenta que tão-logo se apercebeu da inconsistência da contabilidade de sua pessoa jurídica tratou de retificá-la, e que não cabe a imposição à pessoa física de crédito tributário já constituído, espontaneamente, pela pessoa jurídica e pago regularmente através de Parcelamento Especial PAES, sob a conta 110300226112.

Traz à colação jurisprudência administrativa/judicial e doutrina objetivando embasar seus argumentos de defesa e requer seja declarada a insubsistência do lançamento e o cancelamento da multa aplicada ou sua redução para o seu mínimo legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC, pelo acórdão nº 3.795, de 18 de março 2004, julgou procedente o lançamento, consoante se verifica da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: GANHOS COM OPERAÇÕES DAY-TRADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PERDAS RELATIVAS A OUTRAS OPERAÇÕES.

O ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade não pode ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantido junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente inacatáveis.

Lançamento Procedente.

Cientificado, em 15/04/2004 (AR de fls. 437), o contribuinte recorre, em 17/05/2004, consoante razões de fls. 438 a 446, reiterando que a apuração do ganho, nas operações *day-trade*, foi feita por arbitramento, ignorando valores referentes a custo de aquisição e desprezando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e no tocante aos depósitos de origem não comprovada, reafirma tratar-se de movimentações financeiras da empresa Free-Time e que, ao verificar a inconsistência de sua contabilidade face a ausência de documentação, arbitrou o imposto de renda a pagar, procedendo o seu pagamento através do PAES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Redator *ad hoc* designado

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo porque deve ser conhecido.

A matéria objeto do presente recurso relaciona-se, tão somente, aos seguintes itens do lançamento:

- Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações *day-trade*, nos meses de outubro e novembro de 1998, nos valores de R\$305,32 e R\$894,02, respectivamente;

- Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas junto ao Banco do Brasil S.A. e ao BANESPA, no total de R\$ 1.044.445,21, em relação aos quais não foi comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No tocante à omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em operações *day-trade*, o interessado reitera que a apuração do ganho foi feita por arbitramento, ignorando valores referentes a custo de aquisição e desprezando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos depósitos de origem não comprovada, reafirma tratar-se de movimentações financeiras da empresa Free-Time, da qual o contribuinte é sócio.

Em seu recurso o interessado no item **1. Dos Fatos**, assim, se manifesta:

“Os processos de nºs 11516.002984/2003-21 e 11516.0029050/2003-36, cujo em pólo passivo tranfiguram as pessoas de Jorte Isaac Mazza e Jortge Isaac Mazza (homônimos – CPF’s 815.043.309-00 e 691.459.899-15, e, o processo de Ricardo Isaias Mazza, até o presente momento sem decisão por parte da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Florianópolis, encontram-se conexos por razões de direito e de fato”.

Os mencionados processos já foram, inclusive, apreciados pelo atual CARF e pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo as seguintes decisões:

Processo de nº 11516.002984/2003-21 – Recurso nº 168.168

Foi julgado na sessão de 23 de setembro de 2009 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos decidiu, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do **Acórdão nº 2201-00.409**.

Processo de nº 11516.002950/2003-36 – Recurso nº 141.731

Foi julgado na sessão de 02 de dezembro de 2004 pela Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos decidiu, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do **Acórdão nº 106-14373**.

As matérias discutidas nos citados processos são idênticas, motivo pelo qual, adoto, *in totum*, como razões de decidir, o voto proferido no recurso 168.168, da Lavra do Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, *verbis*:

(...)

Sobre a alegação de que os ganhos nas operações de day trade foram apurados por arbitramento, ignorando os custos de aquisição, a afirmação não corresponde à realidade revelada nos autos. Às fls. 526/536 contam planilha que integram o termo de verificação fiscal e nas quais a autoridade fiscal apurou de forma minuciosa os ganhos nas operações, demonstrando, de forma individualizada, cada operação realizada, considerando os custos de aquisição e os valores das vendas de ações. Desse modo, ao contrário do que foi afirmado, não se fez arbitramento do imposto.

Não merece acolhida, pois, a alegação do Contribuinte quanto a este ponto.

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de lançamento com base em presunção legal, portanto de presunção com previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se tratar de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Cuida-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. - São Paulo: Lejus, 2002, p.S08):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure)

não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo juris tantum, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso o Contribuinte alega que os depósitos referem-se a operações da empresa Free Time e que esta já apurou e vem recolhendo o imposto correspondente, mas não traz nenhuma prova dessa alegada origem para os depósitos. Não basta afirmar que os depósitos referem-se a operações da pessoa jurídica, é preciso comprovar este fato. Comprovada a atividade econômica relacionada à movimentação financeira, o lançamento deveria ser realizado considerando esta realidade, conforme, aliás, determina o § 2º do artigo 42, acima reproduzido. Porém, sem a comprovação, com a simples alegação, o imposto deve ser exigido do titular da conta, como fez a autoridade lançadora neste caso.

Assim, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

(...)

Destaque-se que, no presente processo, as planilhas que apuram o ganhos nas operações de *day-trade* se encontram nas fls. 359 a 387.

Dessa forma, nada mais havendo a acrescentar, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 11516.002852/2003-07
Acórdão nº **2801-001.451**

S2-TE01
Fl. 8



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 05/04/2012 15:02:23.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 05/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 05/04/2012 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 05/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.15031.S9JH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9C37FD8A8779DB422313A8579AFE6F538CB122B**